



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui o Estatuto da Cidade Resiliente e cria o Índice de Vulnerabilidade Climática (IVC), estabelecendo diretrizes e instrumentos de fomento ao planejamento urbano voltado à adaptação e à resiliência climática, em complementação ao Estatuto da Cidade e à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto da Cidade Resiliente (ECR), com a finalidade de orientar e fomentar a incorporação da adaptação e da resiliência climática no planejamento urbano municipal, em complementação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

**Art. 2º** São objetivos do Estatuto da Cidade Resiliente:

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





I – promover a redução de riscos associados a eventos climáticos extremos em áreas urbanas;

II – estimular políticas públicas de prevenção de desastres e proteção da vida e do patrimônio;

III – incentivar o planejamento urbano sustentável e adaptado às mudanças climáticas;

IV – ampliar a transparência e a divulgação de informações sobre vulnerabilidade climática;

V – fortalecer a função social da cidade e da propriedade urbana sob a perspectiva da resiliência climática.

## CAPÍTULO II

### DO ÍNDICE DE VULNERABILIDADE CLIMÁTICA (IVC)

Art. 3º Fica criado o Índice de Vulnerabilidade Climática (IVC), como instrumento técnico de diagnóstico, planejamento e transparência, destinado a subsidiar políticas públicas de adaptação climática no âmbito municipal.

Art. 4º O Índice de Vulnerabilidade Climática (IVC) poderá considerar, entre outros fatores:

I – a exposição do território municipal a riscos de inundações, secas, deslizamentos, elevação do nível do mar e eventos climáticos extremos;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





II – a vulnerabilidade socioeconômica da população residente em áreas suscetíveis a riscos;

III – a capacidade institucional e operacional do Município para prevenção, resposta e recuperação;

IV – a existência de políticas locais de defesa civil, adaptação climática e ordenamento territorial.

**Art. 5º** A elaboração, atualização e divulgação do IVC observarão diretrizes técnicas a serem definidas em regulamento, respeitada a autonomia municipal.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO PARA RESILIÊNCIA CLIMÁTICA

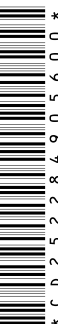
**Art. 6º** Os entes federativos poderão instituir, em seus instrumentos de planejamento e orçamento, ações específicas voltadas à resiliência climática urbana, conforme suas prioridades locais e disponibilidade financeira.

**Art. 7º** Constituem exemplos de ações de resiliência climática urbana:

I – melhorias na drenagem pluvial e no manejo de águas urbanas;

II – contenção e estabilização de encostas;

III – reassentamento voluntário e preventivo de famílias em áreas de risco;





IV – recuperação ambiental de áreas degradadas;

V – fortalecimento das capacidades institucionais de defesa civil.

## CAPÍTULO IV

### DAS ÁREAS URBANAS DE RISCO CLIMÁTICO

**Art. 8º** Os Municípios poderão identificar, no âmbito de seus Planos Diretores e demais instrumentos urbanísticos, áreas sujeitas a elevado risco climático, com vistas à orientação do uso e ocupação do solo.

**Art. 9º** Nas áreas identificadas como de alto risco climático, o planejamento urbano poderá priorizar:

I – a restrição à expansão urbana;

II – a recuperação ambiental e a criação de áreas verdes ou de amortecimento;

III – medidas de prevenção, mitigação e adaptação climática;

IV – soluções habitacionais seguras e sustentáveis.

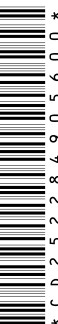
## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**Art. 10** A União poderá prestar apoio técnico e fomentar a cooperação federativa para a implementação das diretrizes previstas neste Estatuto, observada a disponibilidade orçamentária.

**Art. 11** O Poder Executivo federal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O agravamento dos eventos climáticos extremos no Brasil tem imposto desafios crescentes às cidades, especialmente no que se refere à prevenção de desastres, à proteção da vida e à preservação do patrimônio público e privado. Enchentes, deslizamentos, secas prolongadas e ondas de calor afetam de forma recorrente áreas urbanas, exigindo respostas estruturadas e planejamento de longo prazo.

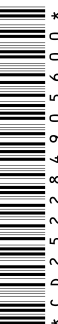
O presente Projeto de Lei institui o Estatuto da Cidade Resiliente, com caráter orientador e indutor, voltado a fomentar a integração da adaptação climática ao planejamento urbano, sem impor obrigações ou sanções aos entes federativos.

A proposta respeita integralmente a autonomia municipal e o pacto federativo, oferecendo instrumentos técnicos que podem ser adotados de forma progressiva e voluntária.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





A criação do Índice de Vulnerabilidade Climática (IVC) visa disponibilizar ferramenta de diagnóstico capaz de apoiar gestores públicos na identificação de riscos e na priorização de políticas públicas, além de ampliar a transparência e o acesso à informação pela sociedade. O índice constitui instrumento de apoio à tomada de decisão, e não mecanismo de punição ou restrição.

Ao incentivar a incorporação da resiliência climática nos instrumentos de planejamento urbano e orçamentário, o projeto contribui para a transição de um modelo reativo, centrado na resposta a desastres, para um modelo preventivo, orientado pela redução de riscos e pela adaptação às mudanças climáticas.

A proposição encontra respaldo constitucional nos arts. 5º, 170, 182 e 225 da Constituição Federal, ao promover a proteção da vida, a função social da cidade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem impor encargos compulsórios aos entes federativos.

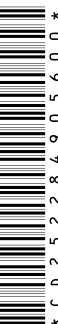
Dessa forma, o Estatuto da Cidade Resiliente apresenta-se como instrumento moderno, cooperativo e juridicamente seguro, destinado a apoiar os Municípios brasileiros na construção de cidades mais seguras, sustentáveis e preparadas para os desafios climáticos do presente e do futuro.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



\* C D 2 5 2 2 8 4 9 0 5 6 0 0 \*